



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 345/2024-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4.262/2024 (1doc)

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 7/2023-00011.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO – ANÁLISE DE TERMO ADITIVO REAJUSTE DE VALOR.

EMENTA: LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURIDICO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REAJUSTE. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de solicitação de análise e parecer jurídico acerca da legalidade do pedido de reajuste com base no IPCA, correspondente a aproximadamente 4,32% sobre o valor global Contrato Administrativo nº. 466/2023, oriundo da Dispensa de Licitação nº. 7/2023-00011, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE SAÚDE e o Proponente JOSÉ FERNADO DA SILVA SANTOS, que tem como objeto: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL PARA ARMAZENAMENTO DOS ARQUIVOS MÉDICOS, MEDICAMENTOS PARA DISPENSAÇÃO DA FARMÁCIA, MATERIAIS HOSPITALARES, MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAIS DE LIMPEZA DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24HS, SITUADO NA RUA VALDEMIR AMORIM Nº 80, BAIRRO: URAIM II-PARAGOMINAS-PA

O processo encontra-se instruído com documento do Locador Sr. JOSÉ FERNADO DA SILVA SANTOS, solicitando reajuste com base no índice do IPCA acumulado para os últimos 12 (doze) meses, no percentual de 4,51% passando o valor mensal do contrato após o reajuste corresponder a R\$ 2.706,22 (dois mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos).

Consta nos autos do processo administrativo despacho exarado pela Coordenadoria de Suprimentos, responsável por analisar e comprovar a viabilidade do percentual de reajuste inflacionário solicitado pelo Contratado, a qual ressalta que “*em análise acurada ao pedido de reajuste do contrato acima citado, consignamos inviável o percentual de aproximadamente 4,51% solicitado pelo contratado, considerando que a variação do índice de 04/2023 a 04/2024-IPCA é de 4,32% - consulta no site: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php> (documentos em anexo), sendo esse o percentual possível para reajuste*”.

Destaca ainda que considerando o percentual de 4,32%, “*o valor do contrato passará de R\$ 31.248,00(trinta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais) para o valor*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

global de aproximadamente R\$ 32.597,91 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavo) ”.

Observa-se a presença de documento do Contratado concordando o percentual de 4,32% apontado pelo setor competente.

Em ato posterior, por meio do Ofício/SEMS/S.CONTRATOS/ Nº 189/2024, a Sra. Secretária Municipal de Saúde, autoriza a celebração do termo aditivo, objetivando o reajuste do valor contratual, no percentual correspondente a 4,32%, passando o valor global do contrato para R\$ 32.597,91 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e um centavo).

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹

É o sucinto relatório. Passamos a análise.

2 – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de revisão contratual, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido quando o contrato ultrapassa 12 (doze) meses de sua vigência. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

Segundo Justen Filho², o reajuste “*consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados*”.

Cumprе destacar, que os índices refletem a inflação, sendo o reajuste instituto jurídico que se relaciona intrinsecamente com a inflação. Bem por isso, é possível presumir a quebra do equilíbrio econômico-financeiro, prescindido, tal fato, da existência de eventos extraordinários.

Em outras palavras, significa dizer que o reajuste é mecanismo previamente fixado pelas partes visando neutralizar a desvalorização do preço inicialmente pactuado em razão do evento previsível da inflação. Desse modo, o reajuste qualifica-se especialmente pela prefixação de índice geral ou específico (como por exemplo: IPCA, INPC, IGP-M, entre outros), estabelecido em contrato e no edital, cuja incidência sobre o preço após certo período deve ser capaz de recompor o equilíbrio econômico-financeiro, posto que busca combater os efeitos inflacionários.

O reajuste de preços em sentido estrito é instituto previsto no art. 2º e no art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 10.192/2001, como se vê abaixo:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.555.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

(...)

Sobre a matéria, destacam-se os ensinamentos de Marçal Justen Filho³:

A recomposição é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio.

Destarte, tanto a repactuação como o reajuste em sentido estrito, por se tratarem de espécies de reajuste, e por corresponderem à mera aplicação de critérios já previstos no contrato, podem ser formalizados por mero apostilamento, dispensando-se a confecção de termo aditivo. Com efeito, os aditivos contratuais são firmados quando se tem alguma alteração contratual, mas a própria Lei nº 8.666/93 não enquadra o reajuste e a repactuação como alteração contratual. Nesse sentido, o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, dispõe:

³ JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à lei de licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 10. ed., 2004, p. 389.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No processo em apreço é pedido o reajuste, porém não é especificado pela autoridade competente da administração pública o índice oficial pelo qual seria o contrato reajustado.

O Art. 55, da Lei nº. 8.666/93, estabelece que são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

O dispositivo supra mencionado que especifica as cláusulas necessárias do contrato administrativo – indica o reajustamento do preço como indispensável à formalização do pacto.

Nesta senda, o contrato administrativo, em análise, dispõe o que segue:

CLÁUSULA QUINTA – DO
REAJUSTE/REPACTUAÇÃO

5.1 O contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária a pedido do Contratado, após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da contratação. O índice inflacionário utilizado deve ser oficial ou que reflitam a variação dos custos, e deve ser diretamente relacionado ao objeto do contrato (Lei 8.666/93 c/c Lei 10.192/2001).

Portanto, para a operacionalização do reajuste, além de obrigatoriamente este ser vinculado a um índice oficial relacionado ao objeto do contrato deve ser realizado somente a pedido do contratado e após 365 dias da contratação.

Destarte, referida cláusula não consiste apenas em mera faculdade ou discricionariedade da Administração, haja vista que a própria legislação em voga



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

reconhece a necessidade de reajustamento de preços, eis que imperioso para sanar as variações periódicas dos valores do custo do contrato.

Assim, por se tratar de direito de natureza patrimonial e disponível, podendo, inclusive o contratado optar por abdicar do direito de reajuste, a sua concessão está vinculada não apenas ao transcurso do prazo legal de doze meses, mas também à apresentação de requerimento administrativo pela parte contratada, manifestando expressamente seu desejo de aplicação do reajuste, não podendo a Administração Pública concedê-lo de ofício.

O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, mas, também, da própria Administração. A título de exemplo, o primeiro reajuste terá como base o índice acumulado nos 12 (doze) meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta e, a partir de então, o reajuste sempre observará o intervalo de 12 (doze) meses.

Neste contexto, é importante que o pedido de reajuste seja formalmente solicitado pela contratada, com fundamento em cláusula contratual expressa neste sentido e, a partir de então, apresentados os cálculos pelo setor competente, o reajuste, quando deferido pela autoridade competente, comportará simples anotação via apostilamento.

Quanto a minuta do Termo Aditivo insta salientar que conforme estabelecido no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de reajuste correspondente à mera aplicação de critérios já previstos no contrato, pode ser, inclusive, formalizado por mero apostilamento, dispensando-se a confecção de termo aditivo. Decidindo pela celebração formal de termo de apostilamento, sugere-se a uso dos modelos já utilizados pelo setor competente, recomendando a seguinte fundamentação:

“Este termo de apostilamento tem fundamento nos Arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, Arts. 55, inciso III e 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e Cláusula V do Contrato Administrativo Original”.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos pela possibilidade jurídica do reajuste pleiteado, tendo em vista sua previsão legal na Lei nº 10.192/2001, Lei nº. 8.666/93 e Cláusula V do Contrato Administrativo, restando condicionada à aprovação da autoridade competente e as recomendações feitas ao longo deste opinativo jurídico.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros, bem como não é de sua competência apreciar as questões de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que é reservado a discricionariedade do Administrador Público.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas, 20 de junho de 2024.

VANESSA WATRAS REBÊLO
Assistente Jurídico do Município